

**7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Ref. MPRJ 2020.00265925**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela Promotora de Justiça que subscreve o ato, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127, caput e 129, inciso II, todos da Constituição da República, e pelos artigos 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93 e 35, inciso I, da lei Complementar nº 106/2003, com fulcro na Resolução CNMP nº 174, especificamente no inciso II do art. 8º, **RESOLVE** instaurar o presente **PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**, na forma que se segue.

**MPRJ Nº 2020.00265925**

**Prazo: 01 ANO**

**Representante:** 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva de Defesa da Cidadania

**Ementa:** Tutela Coletiva – Cidadania – Estado do Rio de Janeiro – Município do Rio de Janeiro - COVID-19 – Política de Segurança Pública – Política Pública Sanitária e de Saúde – Decreto Estadual nº 46.983/2020 e Decreto Estadual 47.027/2029 – medidas que restringem a aglomeração de pessoas como estratégia de combate à disseminação do coronavírus em atividades religiosas presenciais – persistência de denúncias que sinalizam possível ineficiência dos atos executórios voltados ao cumprimento das determinações normativas – existência de ofícios pendentes de reposta

Encaminho os autos à Secretaria para adoção das seguintes **diligências**:

1. Registre-se e autue-se a presente Portaria (art. 15 c/c 70, I e 17 da Resolução GPGJ n.º 2.227/2018);

2. Registre-se no Sistema MGP (art. 1º Resolução Conjunta GPGJ/CGMP n.º 02/2010);
3. Fica prejudicada a publicidade conferida às instaurações de Procedimentos Administrativos de que trata o art. 23, § 2º Resolução GPGJ nº 2.227/2018 em razão da vigência do Decreto Estadual nº 46.983/2020, prorrogado pelo Decreto 47.027/2020, e do Decreto Municipal nº 47.282/2020;
4. Junte-se aos autos os documentos em anexo (cópia da inicial da ACP, decisões, Recomendações e todas as respostas recebidas em notícias de fato com objeto conexo);
5. Cumpram-se as diligências lançadas no corpo do relatório preliminar;
6. Por fim, em atendimento ao disposto no art. 17, § 1º, da Resolução GPGJ nº 2.227/2018, designo para secretariar o presente procedimento administrativo os servidores lotados neste órgão de execução.

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

Anna Carolina Vieira Lisboa Fernandes

Promotora de Justiça

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DA CIDADANIA  
**RELATÓRIO PRELIMINAR**

**MPRJ Nº 2020.00265925**

**I – RELATÓRIO PRELIMINAR:**

O procedimento MPRJ nº 2020.00265925 originou-se a partir de notícia de fato sinalizando a persistência de realização de eventos religiosos presenciais, a despeito das medidas restritivas, pela Igreja Assembleia de Deus, localizada na Rua Thomás Meireles Neto, no bairro de Paciência, nesta cidade.

Nesse contexto, após recebimento e análise da referida notícia de fato, **este órgão de execução solicitou a realização de diligências preliminares no local**, com fulcro no art. 4º, da Resolução GPGJ 2227/2018, a fim de que o Poder Público adotasse as medidas efetivas necessárias à repressão das atividades noticiadas.

Assim sendo, em atendimento à solicitação ministerial, a Secretaria Municipal de Ordem Pública esclareceu<sup>1</sup> que a equipe compareceu ao local, conforme cópia de relatório operacional e de fotos em anexo, oportunidade na qual foi constatado que havia culto religioso sendo realizado, destarte em desacordo com o Decreto 47.027, de 13 de abril de 2020. Entretanto, o responsável pelo templo, o Pastor Juan Correa de Lima Melo, qualificado pela equipe, foi orientado a encerrar o culto, tendo o mesmo se comprometido a realizar as reuniões apenas de forma virtual, por meio de plataformas *on line*.

Há, todavia, necessidade de acompanhar como vem sendo realizada a fiscalização pelas autoridades competentes, bem como o exercício do poder de polícia administrativo, quanto ao efetivo cumprimento não só da orientação realizada no caso concreto apresentado, mas em todas as situações que envolvam a prática de atividade religiosas presenciais, em desacordo com o disposto no ora vigente Decreto 47.027, de 13

<sup>1</sup> Ofício OP/SUBEX nº 172/2020, de 27 de março de 2020.

de abril de 2020.

A exemplo da notícia de fato 2020.00265925, este órgão ministerial recebeu diversas outras relatando a persistência de cultos ou outras atividades religiosas presenciais mesmo após a decretação do estado de emergência na saúde no âmbito do Estado do Rio de Janeiro. A partir delas, houve a instauração de averiguações preliminares, com fulcro no art.4º, da Resolução GPGJ 2227/2018 para a averiguação de sua veracidade, caso a caso, sendo que muitas já puderam ser indeferidas de plano ante a superveniência de resposta, ou por parte dos órgãos de segurança pública do Estado do Rio de Janeiro, ou por parte da Secretaria de Ordem Pública do Rio de Janeiro - onde estão centralizadas as ações de fiscalização em âmbito municipal das medidas restritivas à formação de aglomeração de pessoas -, que indicaram, de forma suficiente, a inveracidade da denúncia, ou a adoção de medidas, *in loco*, bastantes a reprimir a atividade.

Todavia, ainda há notícias de fato pendente de resposta. Ademais, como relatado na resposta da SEOP referente ao MPRJ 2020.00265925, que originou a instauração do presente procedimento administrativo, há, ainda, cultos sendo realizados de forma presencial, restando a este órgão ministerial averiguar como está sendo exercida, em termos globais, a política pública de fiscalização às determinações do Decreto 47.027/2020 pelo Poder Público, especialmente no que tange às atividades religiosas, quais as penalidades administrativas que estão sendo impostas, como o poder de polícia está sendo exercido, como está ocorrendo a articulação para utilização das forças de segurança pública do Estado, ou se estaria havendo, nesse particular, inação do Poder Público.

Exposta a necessidade de instauração do presente procedimento, cumpre fazer uma breve divagação acerca do contexto fático e normativo que permeia a questão, bem como das medidas adotadas pelo Ministério Público.

Diante da disseminação do Coronavírus, em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII), sendo certo que, posteriormente, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19, por meio da Portaria MS nº 188, publicada em 03 de fevereiro de 2020.

No mesmo viés, foi editada a Lei nº 13.979 em 06 de fevereiro de 2020,

regulamentada pela Portaria nº 356/2020, com vigência restrita ao período de decretação de estado de emergência de saúde pública de importância internacional pela OMS, prevendo uma série de mecanismos de atuação para as autoridades em vigilância da saúde, tais como isolamentos, quarentenas, requisições de bens e serviços, hipóteses de dispensa de licitações, entre outras. Para fazer frente a tal questão de saúde pública, em uma tentativa de desacelerar a proliferação de tal enfermidade, o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios da Região Metropolitana vêm editando decretos tendo por objeto medidas preventivas da proliferação da enfermidade, em exercício de sua competência regional em matéria de saúde.

Nesse sentido, o Estado do Rio de Janeiro editou o Decreto nº 46.973, publicado em 18 de março de 2020 (e posteriormente alterado pelo Decreto Estadual nº 46.980, de 19 de março de 2020), reconhecendo a situação de emergência na saúde pública do Estado do Rio de Janeiro em razão do contágio do novo Coronavírus, em que também foi determinada a suspensão, pelo prazo de 15 dias, da “realização de eventos e atividades com a presença de público, ainda que previamente autorizadas, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, shows, salão de festas, casa de festa, feiras, eventos científicos, comícios, passeatas e afins”. Tal ato normativo foi recentemente prorrogado pelo Decreto 47.027, de 13 de abril de 2020.

A proibição quanto à realização de atividades religiosas presenciais que envolvam a **aglomeração de pessoas econtra-se, indubitavelmente**, inserida no referido rol exemplificativo.

Ainda que assim não fosse, decorrem de um exercício de ponderação entre o direito fundamental social à saúde, concretamente ameaçado ante a rápida disseminação do vírus e o risco de colapso do sistema de saúde acaso sejam mantidas atividades presenciais que envolvam aglomeração, bem como o direito fundamental ao exercício de culto, do qual se obtém a necessidade de suspensão apenas temporária do exercício presencial de culto que envolva a aglomeração, privilegiando-se a sua realização através de métodos telepresenciais.

Seguindo essa linha de raciocínio, ante as denúncias de que o pastor SILAS LIMA MALAFAIA estaria se manifestando publicamente no sentido de que não iria cumprir as medidas restritivas do governo voltadas ao isolamento social, e anunciando a realização de cultos com a presença de milhares de pessoas, o Ministério Público adotou medidas acerca da questão, através da ação civil pública nº 0059652-42.2020.8.19.0001,

ajuizada em face da ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, SILAS LIMA MALAFAIA, ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO objetivando, em relação aos dois primeiros, a obtenção de provimento jurisdicional condenatório a uma obrigação de não fazer consistente na abstenção da promoção de cultos presenciais no âmbito da ADVEC – ASSEMBLEIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO, em todas as suas filiais, espalhadas por todo o território do Estado do Rio de Janeiro, sob pena de multa diária, enquanto perdurarem as medidas restritivas do governo voltadas a evitar a aglomeração de pessoas, materializadas nos Decreto Estadual nº 46.973, de 16 de março de 2020 e Decreto nº 46.980, de 19 de março de 2020, com o fim de evitar o colapso do sistema de saúde e, em relação aos dois últimos, a determinação judicial de implementação de todas as medidas, através de seus órgãos e respeitadas suas esferas de atribuição, para garantir a eficácia do provimento a ser proferido em desfavor do primeiro e segundo Requeridos, a exemplo da suspensão de licenças para funcionamento das igrejas, a utilização do poder de polícia, além da adoção de medidas efetivas afetas à fiscalização quanto a eventual cometimento de crime.

Não obstante indeferida a liminar pelo juiz de plantão, antecipação da tutela recursal foi deferida através de decisão monocrática proferida pelo desembargador SERGIO SEABRA VARELLA, em plantão noturno iniciado no noite do dia 20/03/2020, no âmbito do agravo de instrumento nº 0060424-05.2020.8.19.0001, através da qual foi determinado a SILAS LIMA MALAFAIA e ADVEC – ASSEMBLÉIA DE DEUS VITÓRIA EM CRISTO que se abstenham de realizar cultos no âmbito de suas respectivas igrejas, em desacordo com o Decreto Estadual n. 46.973/2020, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais, determinando-se, ainda, em relação ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO e MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO sua intimação a fim de que fiscalizem o cumprimento da medida. Recentemente, o desembargador natural do agravo de instrumento nº 0021509-84.2020.8.19.8000, Agostinho Teixeira, em decisão proferida no dia 09/04/2020, manteve o efeito suspensivo ativo ao agravo, ressaltando que, a despeito do disposto no art.3º, parágrafo 1º, inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.292, que define a atividade religiosa como essencial em âmbito nacional, observadas as determinações do Ministério da Saúde, os Poderes Executivos Estaduais têm competência para impor suas próprias medidas de isolamento durante a Pandemia, conforme, inclusive, reconhecido pelo Supremo

Tribunal Federal no âmbito da ADPF 672/DF. Assim, no caso concreto, deve prevalecer o disposto no Decreto Estadual, ou seja, a vedação que dele se extrai à realização de atividades religiosas presenciais que envolvam a aglomeração de pessoas.

Tendo em vista, todavia, que a referida medida judicial refere-se apenas a uma organização religiosa, sob uma liderança específica, e que o Ministério Público, através de seus canais de ouvidoria, continuou recebendo diversas denúncias de que, a despeito das medidas restritivas do governo ao combate de aglomerações, diversas organizações religiosas, sob as mais diversas lideranças, vinham mantendo atividades religiosas presenciais que envolvem a aglomeração de pessoas e, ainda, com vistas a evitar o asoberbamento do Poder Judiciário e observando-se que a situação é gravíssima e urgente, demandando uma solução em termos globais, foram expedidas, através de canal digital, no dia 24/03/2020, RECOMENDAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO, ao MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO, bem como ao ESTADO DO RIO DE JANEIRO, a fim de que, no âmbito de suas atribuições e competências, e através de seus órgãos, a exemplo das Polícias Civil e Militar, Corpo de Bombeiros, Defesa Civil Estadual, Guarda Municipal, Vigilância Sanitária, Coordenadorias de Fiscalização e Licenciamento, adotem medidas efetivas voltadas a conferir efetividade aos citados atos normativos no que tange à suspensão das atividades religiosas presenciais.

Apesar de este órgão de execução não ter recebido uma resposta oficial em relação às referidas Recomendações especificamente, recebeu respostas, caso a caso, tanto por parte de órgãos do Estado, quanto do Município, em relação aos casos concretos referidos em ouvidorias, noticiando as medidas adotadas, *in loco*, para a repressão das atividades noticiadas nas denúncias.

Ressalte-se, ainda, que o Decreto nº 10.292/2020, que prevê a atividade religiosa como essencial em âmbito nacional, remete à observância das determinações do Ministério da Saúde, **cuja política é de isolamento social e vedação a aglomerações, de forma a se depreender, portanto, que a realização de atividades religiosas presenciais remanesce vedada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, mormente ante a recente edição do Decreto 47.027, de 13 de abril de 2020 e observado o que restou decidido no âmbito da ADPF 676/DF, da qual depreende-se que os entes federativos, no exercício de sua competência regional,**

**podem estabelecer suas próprias regras de isolamento, observadas as peculiaridades de cada região, bem como definir seu próprio rol de atividades essenciais.**

Desde já reconheço, por pertinência temática, a conexão entre este procedimento administrativo, e as notícias de fato ainda não indeferidas de plano, contendo pendência de resposta por vencimento de prazo, referentes à permanência de atividades religiosas presenciais no âmbito do município do Rio de Janeiro, as quais deverão tramitar em apenso ao presente.

Estado do Rio de Janeiro vem experimentando sucessivos casos de transmissão comunitária do vírus. A chamada transmissão comunitária ou transmissão sustentada representa o mais alto grau de risco epidemiológico de uma epidemia, já que, diferentemente da transmissão local, a transmissão comunitária indica que o vírus está circulando de forma descontrolada no Estado do Rio de Janeiro de forma geral, mais especificamente no Município do Rio de Janeiro.

Como sabido, o aumento do número de casos de pacientes infectados pelo COVID-19 é circunstância que se apresenta como grande desafio para o sistema público de saúde, já que um percentual significativo dos pacientes infectados – em especial aqueles integrantes dos chamados grupos de risco – apresentarão quadros de saúde com comprometimento grave do sistema respiratório, tornando necessário o uso de respiradores mecânicos para possibilitar a ventilação adequada dos pulmões.

Tais equipamentos de respiração mecânica são escassos e, usualmente, somente se encontram disponíveis em leitos de unidades de terapia intensiva e em centros cirúrgicos. É fato público e notório, ainda, que se for ultrapassada a capacidade de ocupação dos leitos das unidades de terapia intensiva nos hospitais do Estado do Rio de Janeiro, existe o risco de o sistema de saúde colapsar.

Assim, é evidente que a proliferação descontrolada do COVID-19 é capaz de gerar graves mortes que seriam evitáveis. Assim, é responsabilidade dos gestores públicos agir para evitar o risco de contágio descontrolado da enfermidade, inclusive mediante a adoção de medidas preventivas e de restrição de contato social, **bem como de**

**efetiva fiscalização quanto ao cumprimento de tais medidas, seguida da adoção de atos executórios materializadores do poder de polícia, sob pena de restar configurada a inação do Poder Público.**

Diante do exposto, com fundamento no art. 8º, II da Resolução CNMP nº 174/2017, a hipótese é de instauração de procedimento administrativo apto a efetivar o acompanhamento e a fiscalização de políticas públicas relacionadas ao impedimento da realização de atividades religiosas presenciais que envolvam a aglomeração de pessoas, em contrariedade ao disposto no Decreto 47.027, de 13 de abril de 2020. Encaminho os autos à Secretaria para a adoção das diligências declinadas a seguir:

- 1) Inicialmente, sejam apensadas ao presente Procedimento Administrativo todas as notícias de fato relativas a atividades religiosas presenciais que ainda estariam ocorrendo, em contrariedade ao disposto no Decreto 47.027/2020, bem como elaborada certidão contendo a relação destes expedientes ainda sem resposta por parte do Poder Público, identificados por número, especificação da respectiva organização religiosa e localidade em que estariam ocorrendo as atividades, supostos horários, acaso declinados na ouvidoria, além do tempo de atraso da resposta às missivas;
- 2) Sejam expedidos ofícios aos Secretários de Estado de Polícia Civil e de Polícia Militar, bem como ao Secretário de Estado de Governo do Rio de Janeiro, a fim de que tenham ciência da instauração do presente procedimento administrativo, bem como para que: (i) enviem a este órgão de execução resposta referente às missivas ainda não respondidas, relacionadas na certidão a que se refere o item 1 do presente procedimento administrativo, sob pena de restar configurada a inação do Poder Público; (ii) especifique as sanções administrativas que estão sendo implementadas na hipóteses em que constatada a permanência de realização de atividade religiosa presencial mesmo após a orientação de realização apenas pela via virtual por parte dos agentes competentes; (iii) como está ocorrendo a articulação das forças de segurança do Estado do Rio de

Janeiro com os órgãos do município onde centralizadas as ações de fiscalização das medidas de isolamento; (iv) se o serviço de inteligência das polícias vêm detectando hipóteses de realização de atividades presenciais que envolvam grandes aglomerações e quais providências vêm sendo adotadas nesses casos. A missiva deverá ser instruída com cópia da presente portaria de instauração, além da certidão a que se refere o tem 01 e os ofícios não respondidos; Prazo para resposta: 05 (cinco) dias;

- 3) A expedição de ofício ao Secretário de Ordem Pública do Rio de Janeiro, com os mesmos questionamentos contidos no item 02, “i” a “iii”, bem como para que especifiquem como vem sendo exercido o poder de polícia administrativo, como se vêm sendo detectadas e combatidas outras hipóteses de realização de atividades religiosas presenciais além das informadas pelo Ministério Público, se já houve a imposição de penalidades administrativas como multa ou suspensão de licenças, por exemplo. Especificamente em relação ao MP/RJ 2020.00265925, se houve renovação da diligência no local apontado na denúncia de forma a fiscalizar se o líder da organização religiosa acatou a orientação dos fiscais por ocasião da diligência relatada no Ofício OP/SUBEX n. 172/2020. Prazo para resposta: 05(cinco) dias;

Rio de Janeiro, 24 de abril de 2020.

Anna Carolina Vieira Lisboa Fernandes

Promotora de Justiça

Mat.5783



